

RACISMO ESTRUTURAL E AS MULHERES NEGRAS ENCARCERADAS DUPLAMENTE PENALIZADAS.

STRUCTURAL RACISM AND BLACK WOMEN INCLUDED DOUBLE PENALIZED.

Danilo Henrique Nunes¹
Mateus Nogueira²

RESUMO

A pesquisa promove uma discussão sobre a discriminação gênero-racial na busca da compreensão de sua construção e do modo em que se apresenta, sendo que o sexismo fundamentado no pensamento supremacista baseada no sexo (masculino e feminino) é agravado quando presente o fator racial. Com análise crítica, o trabalho debruçou sobre preceito legal da igualdade formal, determinada pelo legislador constituinte, comparado a realidade vivenciada pela mulher negra, principalmente quando ela experimenta a vivência no cárcere, de modo a evidenciar a disparidade da situação factual em relação aos dispositivos assecuratórios. O trabalho demonstrou que o Estado como garantidor da proteção igualitária, bem como responsável pela promoção educativa da pena e também pela efetividade da despenalização, não cumpre seu papel ao passo que mais de 1/3 das mulheres presas – em sua maioria negras, não possuem julgamento. A metodologia a ser utilizada no presente trabalho se perfaz na revisão de literatura e hipotético dedutiva, adotando como ponto inicial o racismo estrutural face ao encarceramento de mulheres negras.

Palavras-chaves: Racismo; Sexismo; Criminologia.

ABSTRACT

The research promotes a discussion about gender-racial discrimination in an attempt to understand its construction and the way in which it is presented, and sexism based on supremacist thinking based on sex (male and female) is aggravated when the racial factor is present. With critical analysis, the work focused on the legal precept of formal equality, determined by the constituting legislator, compared to the reality experienced by black women, especially when she experiences the experience in prison, in order to highlight the

¹Doutorando e mestre em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto/SP - Unaerp. Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos (2012) e graduação em Jornalismo pela União das Faculdades dos Grandes Lagos (2007). Foi vice-presidente da Fundação de Telecomunicação e Rádio-fusão de Barretos, Analista de Relações Comerciais da SR Embalagens - Barretos / SP (2016/2017) e Analista de área (comunicação) do Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos (2005/2016). Atualmente é advogado, professor de graduação e de pós-graduação do Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos/SP - Unifeb e do Centro Universitário Estácio - Ribeirão Preto/SP. Email: dhnunes@hotmail.com

² Advogado e especialista em Direito Penal.. Email: mateuscnoqueira@icloud.com

disparity of the factual situation in relation to assecutory devices. . The work demonstrated that the State as guarantor of equal protection, as well as responsible for the educational promotion of the penalty and also for the effectiveness of decriminalization, does not fulfill its role whereas more than 1/3 of the women in prison - mostly black, do not have judgment. The methodology to be used in the present work is perfect in the literature review and hypothetical deductive, adopting structural racism as a starting point in view of the incarceration of black women.

Keywords: Racism; Sexism; Criminology.

1. INTRODUÇÃO

Embora o art. 5º, da Constituição Federal de 1988 resguarde o preceito fundamental da igualdade sem qualquer diferenciação, a realidade da mulher negra não acompanha a democracia gênero-racial quando se é experimentada a vivência no cárcere, em que as consequências atribuem na dupla pena, da qual se agrava pelo recorte de gênero.

O presente trabalho almeja estudar o racismo estrutural e as mulheres negras encarceradas duplamente penalizadas sob o panorama da igualdade preceituada na Carta Magna, de modo a desmistificar o mito da democracia gênero-racial, analisando o peso que a mulher negra carrega no cárcere do sistema prisional, com a certificação de que a evolução da sociedade não capacitou a transformação da igualdade formal em material.

O objetivo do trabalho é apresentar as evidências das diferenças nos tratamentos imputados às mulheres negras no sistema jurídico-penal, em especial no cárcere, a elucidação do lugar em que as mulheres negras ocupam, a compreensão dos desdobramentos do racismo estrutural no Brasil, os recortes de gênero cumulado ao recorte de raça e o distanciamento ante a igualdade formal preceituada pelo legislador constituinte. Analisa-se a desigualdade material enfrentada pela mulher negra no sistema carcerário, bem como as necessidades para superação da problemática.

A metodologia utilizada no presente trabalho é a revisão de literatura e hipotético dedutiva, onde, a partir de estudos/argumentos levantados, chega-se nas conclusões, adotando como ponto inicial o racismo estrutural face ao encarceramento de mulheres negras. Como método procedimental, será utilizado o bibliográfico, a partir de materiais já publicados, como artigos e entendimentos doutrinários de livros e também o documental, que utiliza materiais que ainda não receberam tratamento analítico, como jurisprudências e decisões judiciais.

2. RACISMO ESTRUTURAL NO BRASIL E RECORTES DE GÊNERO: DAS MULHERES NEGRAS.

2.1 Da noção contemporânea do racismo estrutural.

Para compreensão do racismo no Brasil é indispensável promover uma discussão estrutural, ou seja, não há como entender sobre racismo sem analisarmos a forma que ele foi construído e o modo que ele se apresenta. Na perspectiva histórica, é necessário compreender a relação entre escravidão e racismo, bem como os desdobramentos incidentes na sociedade³. Neste sentido, Djamila Ribeiro aprofunda o estudo sob a imprescindibilidade em “pensar como esse sistema vem beneficiando economicamente por toda a história a população branca, ao passo que a negra, tratada como mercadoria, não teve acesso a direitos básicos e à distribuição de riquezas.”⁴.

Embora a Constituição do Império de 1824 tivesse como garantia a instrução primária e gratuita a todos os cidadãos brasileiros⁵, a educação estava vedada para pessoas negras escravizadas. Por um lado, a Constituição imperial dispunha a garantia, contudo, não havia efetividade e aplicação da norma. Observa-se que ações como essas foram imprescindíveis para a perpetuação do caráter escravizador do povo negro, bem incidiram diretamente no processo de afastamento e “não-lugar” das pessoas negras. Assim, desde aquela época notamos que raça se perfaz como meio de segregação das pessoas, sendo preciso considerar que sua definição está fatalmente ligada a questões históricas em que é utilizada, de modo que raça se evidencia comumente ligada a questões de contingência, conflito, poder e decisão. Deste modo, “a história da raça ou das raças é a história da constituição política e econômica das sociedades contemporâneas”⁶. Silvio Luiz Almeida explica que:

No caso do racismo institucional, o domínio se dá com estabelecimento de parâmetros discriminatórios baseados na raça, que servem para manter a hegemonia do grupo racial no poder. Isso faz com que a cultura, a aparência e as práticas de poder de um determinado grupo tornem-se o horizonte civilizatório do conjunto da sociedade. Assim, o domínio e homens brancos em instituições públicas – por

³ RIBERO, Djamila. *Pequeno Manual Antirracista*. 1. ed. Companhia das Letras, 2019.

⁴ *Ibid.*

⁵ O A Constituição do Império de 1824 em seu Título 8º, Das Disposições Geraes, e Garantias dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros. Preceituava em seu Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. XXXII. A Instrucção primaria, e gratuita a todos os Cidadãos. BRASIL. Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brazil. Rio de Janeiro, 1824.

⁶ ALMEIDA, Silvio Luiz de. *O que é racismo estrutural?* Belo Horizonte: Letramento, 2018.

exemplo, o legislativo, o judiciário, o ministério público, reitorias de universidades públicas etc. – e instituições privadas – por exemplo, diretoria de empresas – depende, em primeiro lugar, da existência de regras e padrões que direta ou indiretamente dificultem a ascensão de negros e/ou mulheres, e, em segundo lugar, da inexistência de espaços em que se discuta a desigualdade racial e de gênero, naturalizando, assim, o domínio do grupo formado por homens brancos.⁷

A análise de ALMEIDA possibilita promover um entendimento sob o panorama atual do lugar dos negros em nosso cotidiano, onde e em qual lugar da sociedade eles estão inseridos. ALMEIDA expõe que comumente em relações de poder e cultura, temos em sua maior parte, senão na totalidade, homens brancos. Tratar de racismo estrutural é compreender como a sociedade constrói a percepção e alocação dos negros na sociedade. Paradoxalmente e por força normativa temos diversos direitos assegurados por nossa Constituição, tal como o direito a igualdade⁸, contudo, conforme compreenderemos mais adiante é possível constatar que a realidade não reflete ao disciplinado pelo legislador constituinte. O racismo exsurge em uma relação de dominação, ao passo que em sua essência ele mantém o poder como componente principal da relação racial. Desta maneira, a desigualdade racial não se demonstra somente como característica de movimentos isolados de um coletivo ou de indivíduos racistas, mas também se manifesta em decorrência de que as “instituições são dominadas por determinados grupos raciais que utilizam mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos.”⁹.

Para SCHWARZ não existe democracia racial em nosso país – Brasil, em virtude de “praticamos uma política perversa de exclusão e de discriminação”, SCHWARZ entende que em nossa sociedade a raça não é apenas um conceito biológico, pois ela conduz a um plano de hierarquização¹⁰. Algumas pessoas brancas - e aquelas que assim se entendam, idealizam existir um único tipo aceitável de ser negro: aquele associado ao insucesso, à fragilidade, à “*submissividade*”, à dependência e à subalternidade como única condição possível. De modo que negros poderosos, nobres e vencedores figuram como uma afronta para tais brancos¹¹. Ainda nos dias atuais é corriqueiro nos depararmos com mídias, novelas e campanhas publicitárias que perpetuam essa alocação subalterna do indivíduo negro, tornando

⁷ *Ibid.*

⁸ Artigo 5º, caput, CRFB. BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

⁹ ALMEIDA, op. cit.

¹⁰ SCHWARZ, Lilia. *Quase pretos, quase brancos*. Em entrevista para Revista Pesquisa FAPESP, Ed. 134. 2007. Disponível em: <<https://revistapesquisa.fapesp.br/quase-pretos-quase-brancos/>> . Acesso em: 30 de setembro de 2020.

¹¹ CARNEIRO, Sueli. *Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil*. São Paulo: Selo Negro, 2011. p. 124-125.

natural a memória coletiva inclinada para segregação racial, bem como para marginalização do povo negro, pelo simples fato da cor da pele.

De forma massificada, socialmente o negro geralmente está associado à criminalização e a condição de subordinado. Essa subordinação preconceituosa se manifesta inclusive em expressões “sem intenções”. A mais comum delas expressa que a cor do negro é “a cor do pecado”. Por outro lado, a “inveja boa é a branca”.

À vista disso, um estudo realizado em 2019, objeto de pesquisa do Centro das Relações de Trabalho e Desigualdades, em parceria com a Aliança Jurídica pela Equidade Racial, apontou que pessoas negras não somam 1% entre advogados e sócios dos escritórios de advocacia, e, em relação aos estagiários, estes não chegam a 10%¹². Este estudo ouviu 3.624 pessoas em nove das maiores bancas de São Paulo e demonstra como os números retratam, ainda na atualidade, os impactos do racismo estrutural, derivado da escravidão implantada em nosso país, bem como evidencia os seus desdobramentos incidentes nas oportunidades e no mercado de trabalho. Neste cenário, em um país como o Brasil, que possui mais de 50% da população parda/negra¹³, é cabível as indagações sobre os motivos que ocasionam o baixo índice dessas pessoas como advogadas e ou estagiárias.

Ainda sob o prisma estatístico é imprescindível analisarmos o Atlas da Violência de 2018, realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, que evidenciou a alta ocorrência de homicídios da população negra como uma das principais expressões da desigualdade racial no Brasil. O estudo foi categórico ao revelar que, “quando calculadas dentro de grupos populacionais de negros (pretos e pardos) e não negros (brancos, amarelos e indígenas), as taxas de homicídio revelam a magnitude da desigualdade”¹⁴.

Em números, o estudo demonstrou que em 2016, quando comparadas às taxas de homicídios de não negros (16,0%) as de negros (40,2%), temos uma diferença duas vezes e meia superior para negros (40,2% contra 16,0%). No período de uma década, entre 2006 e 2016, a taxa de homicídios de negros cresceu 23,1%, enquanto no mesmo período a taxa entre

¹² Pesquisa realizada em 2019 pelo Centro das Relações de Trabalho e Desigualdades em parceria com a Aliança Jurídica pela Equidade Racial, com intuito em evidenciar a inserção dos negros na classe de advogados, divulgado pelo Portal Conjur em Junho de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jun-12/negros-sao-somente-advogados-grandes-escritorios>>. Acesso em: 01 de outubro de 2020.

¹³ BRASIL. IBGE (2020). *População, por cor ou raça*. 2020. Disponível em: <<https://sidra.ibge.gov.br/tabela/6403#resultado>>. Acesso em: 30 de setembro de 2020.

¹⁴ BRASIL. Ipea e FBSP (2018). *Atlas da Violência*. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 2018. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/06/FBSP_Atlas_da_Violencia_2018_Relatorio.pdf>. Acesso em: 18 de Setembro de 2020. p. 40.

os não negros obteve uma redução de 6,8%¹⁵. Dessa forma, é inequívoco que o racismo é um sistema que acarreta diversas extensões de descasos ou de práticas de descasos, visto que o racismo, independente da forma em que se manifesta, deduz a menoscabo moral às pessoas pertencentes ao coletivo “racializado”.

Cabe enfatizar que essa negligência pode incidir não apenas de modo singular, mas também direcionado a um grupo, podendo incidir, inclusive, por meio de atos ou omissões sociais ou estatais, frente a circunstâncias no qual a desigualdade de tratamento possa incidir neste esvaziamento moral da pessoa ou de seu grupo. A consequência deste ato enseja a inadmissão da pessoa enquanto indivíduo de direitos e, com isso, como não dignos em obter à tutela de sua dignidade e identidade.

2.1 Das desigualdades enfrentadas pelas mulheres negras.

Além da questão racial, algo que também está enraizado em nossa sociedade e que pode ser amplamente percebido na contemporaneidade são os atos de diferenciação em relação ao gênero, que acontece devido ao sexismo. O sexismo pode ser compreendido como a diferença entre os gêneros feminino e masculino associado a um elemento discriminatório pela simples questão da diferença entre os gêneros. Consiste no pensamento de supremacia baseada no sexo. Historicamente e frente a hipotética supremacia masculina, as mulheres são classificadas como submissas e vulneráveis, um sexo frágil¹⁶.

SILVA e BRAGA entendem que o sexismo também é marcado por um ideal de um grupo que acredita ser superior ao outro, pautado em uma diferença sem lógica e que se origina em um conceito primitivo, de uma sociedade na qual as mulheres não possuíam voz¹⁷. Maria Amélia de Almeida Teles explica que:

No Brasil Colônia, as índias, as negras e as brancas, cada uma com sua especificidade, foram exploradas pelos colonizadores e pela população

¹⁵ *Ibid.*

¹⁶ MOREIRA, Mariana Gonçalves. *Ética e sexismo aplicada na Publicidade e Propaganda*. 2012. f. Pesquisa - XXXIII CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO – INTERCOM. Recife. 2012. Disponível em: <<http://www.intercom.org.br/papers/regionais/nordeste2012/resumos/R32-0149-1.pdf>>. Acesso em: 13 de setembro de 2020. p. 05-06

¹⁷ SILVA, Tauane Pacheco da; e BRAGA, Claudomilson Fernandes. *Racismo e Sexismo Sofrido por Mulheres Negras no Facebook*. Trabalho apresentado na Divisão Temática de Comunicação, Espaço e Cidadania, evento componente do XXXIX Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação. São Paulo. 2016. Disponível em: <<https://portalintercom.org.br/anais/nacional2016/resumos/R11-2490-1.pdf>>. Acesso em: 11 de setembro de 2020. p. 5.

masculina.[...] Ocuparam um lugar secundário na incipiente sociedade brasileira da qual foram, desde o início, excluídas. [...] Os centros de decisão política eram exclusivos dos homens.¹⁸

O Atlas da Violência ao realizar um recorte de gênero em seu estudo, concluiu que os dados apresentados mostram a eminente necessidade do aprimoramento dos mecanismos de enfrentamento as violências de gênero, na medida que as leis e políticas públicas se mostram insuficientes para impedir que vidas de mulheres sejam tiradas de maneira tão brutais¹⁹.

O estudo também revela, que embora as estáticas apresentarem as taxas de morte por gênero, “a mulher que se torna uma vítima fatal muitas vezes já foi vítima de uma série de outras violências de gênero, por exemplo: violência psicológica, patrimonial, física ou sexual.”²⁰. Quando unimos a questão racial e a de gênero, constamos uma discriminação reiterada, por uma dupla jornada de preconceito. Ao passo que existe uma série de reprodução negativa referente ao malandro, ao mestiço, quando se atribui a mulher, isso se agrava. A mulher negra – mulata, é espaço para a imaginação de que não é só a preguiça, mas também as práticas sexualmente “condenáveis”; há motivação da prostituição, a traição, a mulata é tida como esperta – astuciosa²¹. SILVA e BRAGA explicam que:

Ao falar de preconceito racial e de gênero, sabe-se que em ambos os casos, a parcela mais afetada é a mulher negra que por sua raça é tida como inferior ao branco e, além disso, inferior ao homem devido ao fato de ser mulher.[...]

Até mesmo dentro de seu próprio grupo, quando levamos em consideração o gênero especificadamente, a mulher negra é tida como subalterna, pois ela é menos valorizada que a mulher branca que apesar de sofrer injustiças e desigualdades ainda tem a chance de ascensão social enquanto que para a mulher negra isso beira o impossível, os casos são raros.²²

Neste panorama de subalternidade dentro do próprio grupo – mulheres, CARNEIRO adverte que o movimento feminista brasileiro denegava admitir que exista uma dimensão racial na questão de gênero, que aufere privilégios e desvantagens entre as mulheres²³. Isso se torna mais crítico quando falamos de mercado de trabalho, em que mulheres negras são veementes excluídas ao acesso de melhores cargos e promoções em

¹⁸ TELES, Maria Amélia de Almeida. *Breve história do feminismo no Brasil*. Editora Brasiliense. São Paulo. 1999. 1ª reimpressão da 1ª edição de 1993. p. 157.

¹⁹ BRASIL. Ipea e FBSP (2018). *op. cit.* p.44.

²⁰ *Ibid.* P.46.

²¹ SCHAWACZ, *op. cit.*

²² SILVA e BRAGA, *op. cit.* p. 5-6.

²³ CARNEIRO, *op. cit.* p.121

razão da “boa aparência”, cuja tradução simples é: preferem as brancas e se forem loiras melhor ainda.

Desta forma, constata-se que a luta da mulher, em especial da mulher negra, desponta desde a época em que o Brasil era colônia de Portugal, de modo que além do preconceito pelo fator racial também há incidência da segregação pelo gênero.

DIAS fundamenta que:

Para as mulheres de origem africana que viveram como escravas nas grandes propriedades rurais do Brasil, sobreviver já era uma vitória. Distantes de suas redes familiares originais, elas constituíam minoria no plantel de escravos, majoritariamente masculino. No Brasil, vistas mais como mercadorias do que como seres humanos. Essas mulheres foram obrigadas a trabalhar e sobreviver em condições extremamente precárias, que incluíam se submeter a constantes maus-tratos, além da violência inerente ao sistema escravista.²⁴

Nossa Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 preceitua em seu artigo 5º, a igualdade perante a lei sem qualquer diferenciação²⁵, contudo, considerando os dados acima expostos, bem como o panorama histórico, há necessidade de questionarmos a realidade da mulher negra - nos recortes de raça e gênero, e o seu distanciamento em face da igualdade formal preceituada pelo legislador constituinte.

De mais a mais, em um país como o Brasil, que é amplamente assolado pela desigualdade racial, agravado pelo recorte de gênero, faz-se necessário compreender que suas consequências necessitam de melhor tratamento, ao passo que o dispositivo constituinte não sucede em efetividade. Cabe ressaltar que esse pensamento não tem caráter restritamente protetivo a mulher negra, negando a existência da mulher branca, mas sim ressaltando a relevância da compreensão que a mulher negra carrega consigo diversas desvantagens derivados do sexismo e do racismo.

3 DILEMA RACIAL ENFRENTADO POR MULHERES NEGRAS.

3. 1 Da segregação social gênero-racial.

²⁴ DIAS, Maria Odila. *Escravas: resistir e sobreviver*. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (org.). *Nova história das mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2013. p.360.

²⁵ BRASIL, 1988, *op. cit.*

Na obra de RIBEIRO ao mencionar seus sentimentos em período após a morte de seus pais ela narra que “a construção da mulher negra como inerentemente forte” é desumana²⁶, pois essa concepção decorre da omissão estatal, que impõe a essas mulheres o enfrentamento a realidade violenta. Em sua obra, RIBEIRO destaca dificuldades em compreender suas fragilidades, relatando sua construção pessoal baseada em uma sequência de recusas no gozo de humanidades comuns – exemplificativamente, ela cita ter sofrido grande rechaço por exprimir sua religião de matriz africana, tendo que por muito tempo negar suas origens.

Em uma leitura sucinta do explanado no presente trabalho, momentaneamente pode parecer conceitos utópicos do que duras verdades, que necessitam ser compreendidas, afinal, um país que preconiza a (des)igualdade e que nega sua história, não é espontâneo o reconhecimento das insurgências das mulheres negras. Neste ponto, e antes continuarmos nosso estudo, é fundamental a reflexão sobre em qual local se é possível encontrar a mulher negra atualmente. Temos essa mulher nos hospitais ocupando qual papel? De médica ou responsável pela conservação e limpeza? Quando o assunto é educação, onde temos a mulher negra? Grada Kilomba(2012, p.124), pesquisadora sustenta que:

Por não serem nem brancas, nem homens, as mulheres negras ocupam uma posição muito difícil na sociedade supremacista branca. Nós representamos uma espécie de carência dupla, uma dupla alteridade, já que somos a antítese de ambos, branquitude e masculinidade. Nesse esquema, a mulher negra só pode ser o outro, e nunca si mesma. (...) Mulheres brancas tem um oscilante status, enquanto si mesmas e enquanto o “outro” do homem branco, pois são brancas, mas não homens; homens negros exercem a função de oponentes dos homens brancos, por serem possíveis competidores na conquista das mulheres brancas, pois são homens, mas não brancos; mulheres negras, entretanto, não são nem brancas, nem homens, e exercem a função de o “outro” do outro²⁷

Portanto, entender a alocação da mulher negra na sociedade é fundamental, não somente para prosseguirmos no presente estudo, mas também como objeto da real percepção e da construção social em nosso País, tanto no que diz respeito às políticas públicas, quanto sob o aspecto dos Direitos que possuímos assegurados constitucionalmente.

²⁶ RIBEIRO *op. cit.* p. 19-22.

²⁷ KILOMBA, Grada. *Plantation memories: episodes of everyday racism*. Munster: Unrast. 2012. Disponível em: <https://schwarzemilch.files.wordpress.com/2012/05/kilomba-grada_2010_plantation-memories.pdf>. Acesso em: 10 de setembro de 2020.

Conceição Evaristo, em entrevista a Carta Capital em 2017, narra que publicou seu livro a primeira vez após 20 anos que ele ficou guardado, ela relata que “tudo para as mulheres negras chega de uma forma mais tardia” no sentido que existem dificuldades em alcançar tudo que é de direito²⁸. Para ela, essa demora deve-se ao fato da sociedade racista possuir apenas a concepção da mulher negra que samba muito bem e cuida da casa dos outros, mas que não admite mulheres negras intelectuais em diversas categorias do pensamento.

RIBEIRO disserta que a condição da mulher negra é drasticamente diferente da situação branca²⁹. Em tempos passados, ao tempo que a mulher branca pleiteava o direito ao voto e ao trabalho, as mulheres negras ainda discutiam para serem consideradas pessoas. Neste mesmo sentido, na Convenção dos Direitos das Mulheres em Ohio, Sojourner Trut, ex-escrava que se tornou oradora, fez, em 1851, seu famoso discurso intitulado “E eu não sou uma mulher?”:

Aquele homem ali diz que é preciso ajudar as mulheres a subir numa carruagem, que é preciso carregá-las quando atravessam um lamaçal e que elas devem ocupar sempre os melhores lugares. Nunca ninguém me ajuda a subir numa carruagem, a passar por cima da lama ou me cede o melhor lugar! E não sou uma mulher? Olhem para mim! Olhem para meu braço! Eu capinei, eu plantei, juntei palha nos celeiros e homem nenhum conseguiu me superar! E não sou uma mulher? Eu consegui trabalhar e comer tanto quanto um homem – quando tinha o que comer – e também agüentei as chicotadas! E não sou uma mulher? Pari cinco filhos e a maioria deles foi vendida como escravos. Quando manifestei minha dor de mãe, ninguém, a não ser Jesus, me ouviu! E não sou uma mulher?³⁰

Analisando as falas de KILOMBO e TRUT, resta claro a segregação gênero-racial à proporção que as mulheres possuem situações diferentes quando são brancas ou negras. Durante muito tempo a pauta feminista não incluiu as mulheres negras em seu discurso, sendo que esta invisibilidade impossibilitou a persecução dos problemas das mulheres negras. Assim, a mulher negra tem sua primeira pena de vida decretada pelo simples fato de vir ao mundo mulher e negra. As mulheres negras estão incluídas em uma coletividade ao qual não são rainhas de nada, que são retratadas ao contrário daquilo que é inspiração, porque o

²⁸ EVARISTO, Conceição. *Nossa fala estilhaça a máscara do silêncio*. Em entrevista a Carta Capital. 2017. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/conceicao-evaristo-201cnossa-fala-estilhaca-a-mascara-do-silencio201d/>>. Acesso em: 09 de setembro de 2020.

²⁹ RIBEIRO, Djamila. *Feminismo negro para um novo marco civilizatório*. Revista Internacional de Direitos Humanos. 2016. Disponível em: <<https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/02/9-sur-24-por-djamila-ribeiro.pdf>>. Acesso em 17 de setembro de 2020. p.100.

³⁰ RIBEIRO, Djamila *apud* TRUT, Sojourner. *Feminismo Negro Para Um Novo Marco Civilizatório*. Uma perspectiva brasileira. Ensaaios. Para a Revista Internacional de Direitos Humanos. 2016. Disponível em: <<https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/02/9-sur-24-por-djamila-ribeiro.pdf>>. Acesso em: 29 de setembro de 2020.

exemplar estético de mulher é do tipo branco. Quando falamos em assegurar igualmente as chances para homens e mulheres no mercado de trabalho, estamos assegurando emprego para que tipo de mulher? Estamos alocados em uma sociedade de mulheres para as quais as ofertas de trabalho destacam a frase “Necessário boa aparência”³¹.

Vivemos em uma coletividade no qual as mulheres são ignoradas pelo sistema de saúde em sua especialidade, devido à “lenda” da igualdade racial presente em todas as mulheres negras, considerando desnecessário o registro étnico-racial das pacientes nas fichas da rede pública, informação indispensável para analisarmos a situação de saúde das mulheres negras no Brasil, pois temos ciência, através de estatísticas de outros países, que as mulheres brancas e negras demonstram diferenças significativas em termos de saúde³². Pelo exposto, denota-se que no amplo aspecto a singularidade na luta das mulheres em nossas sociedades não se sujeita apenas da nossa aptidão de superar as desigualdades produzidas pela histórica “supremacista” masculina, mas necessita, ainda, superar as ideologias suplementares desse sistema de opressão, como é o caso do racismo.

3.2 Da omissão estatal ante as insurgências sociais.

DIAS disciplina que o Princípio da Igualdade é a base do Estado Democrático de Direito³³. Sendo que, de forma interligada, a liberdade e a igualdade foram os primeiros direitos humanos a serem reconhecidos como direitos fundamentais e passaram a servir como orientadores para os demais direitos, de modo a garantir respeito à dignidade da pessoa humana. Nosso legislador constituinte, de forma reiterada, prescreve a proteção da igualdade, a começar pelo preâmbulo, determinando na sequência, de modo expresso, a proibição da discriminação e dos preconceitos motivados pela origem, raça ou sexo. E, ainda, de forma categórica, no artigo quinto, temos a expressa disposição legal de que todos são dotados de igualdade perante a lei, não devendo existir qualquer distinção³⁴.

Neste sentido, HESSE interpreta que:

³¹ CARNEIRO, *op. cit.*, p.121.

³² *Ibid.*

³³ DIAS. *op. cit.*, p.51.

³⁴ BRASIL. *op. cit.*

Igualdade jurídica formal é igualdade diante da lei (art. 3.º, alínea 1, Lei Fundamental). Ela pede a realização, sem exceção, do direito existente, sem consideração da pessoa: cada um é, em forma igual, obrigado e autorizado pelas normalizações do direito, e, ao contrário, é proibido a todas as autoridades estatais não aplicar direito existente em favor ou à custa de algumas pessoas. Nesse ponto, o mandamento de igualdade jurídica deixa-se fixar, sem dificuldades, como postulado fundamental do Estado de Direito.³⁵

DIAS entende que, embora tenha existido uma proeminente evolução da sociedade, a igualdade formal ainda não se tornou material, real³⁶. Ou seja, “o disposto no texto constitucional acaba por ser imprescindível, muito embora por si só não tenha o condão de assegurar o devido respeito e proteção”³⁷. PIOVESAN elucida que:

a) a igualdade formal, reduzida à fórmula “todos são iguais perante a lei” (que, ao seu tempo, foi crucial para a abolição de privilégios); b) a igualdade material, correspondente ao ideal de justiça social e distributiva (igualdade orientada pelo critério socioeconômico); e c) a igualdade material, correspondente ao ideal de justiça enquanto reconhecimento de identidades (igualdade orientada pelos critérios de gênero, orientação sexual, idade, raça, etnia e demais critérios).³⁸

Nesse aspecto, de modo a demonstrar a disparidade da situação factual em relação aos dispositivos assecuratórios, o estudo denominado “Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça” realizado pelo IPEA (Instituto de Pesquisa e Economia Aplicada) em 2011, apresenta que as desigualdades de gênero e raça são basilares da desigualdade social no Brasil, conforme inúmeras denúncias que apontam para as mais degradantes condições de vida de mulheres e negros, ao passo que são inúmeras as fronteiras que impedem a participação igualitária desse grupo em diversos setores da vida social³⁹. Assim, acerca da igualdade formal preceituada e explanada no início deste tópico, diante a real situação das condições atribuídas às pessoas incluídas em um recorte de raça, que é agravado pelo recorte de gênero, é eminente a percepção da evidente omissão governamental na promoção de intervenções que possibilitem a redução das desigualdades. A realidade enfrentada por essas pessoas demonstram que o marco conceitual exprimido pelo legislador constituinte não tem sido desenvolvido factualmente através de políticas públicas.

³⁵ HESSE, Konrad. *Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha*. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Fabris, 1998. Disponível em: <http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=000196622>. Acesso em: 15 de setembro de 2020. p.30.

³⁶ DIAS. *op. cit.* p.53.

³⁷ SARLET. *op. cit.*

³⁸ PIOVESAN, Flavia. *A proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres*. Para a revista EMERJ. Rio de Janeiro, v. 15, n.57 (Edição Especial), p. 70-89. Jan.-Mar 2012. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57_70.pdf>. Acesso em: 08 de setembro de 2020.

³⁹ BRASIL. Ipea (2011). *Retrato das desigualdades de gênero e raça*. 4ª ed. Brasília. 2011. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/revista.pdf>>. Acesso em: 20 de setembro de 2020.

No mesmo panorama, apresentando a evidente discrepância da posição da mulher negra na sociedade, o IPEA dispõe que a taxa de escolarização das mulheres brancas no ensino superior é de 23,8%, enquanto das mulheres negras o percentual não chega nem a metade – no quantum de 9,9%⁴⁰. No quesito mercado de trabalho, o IPEA demonstra que a taxa de desemprego para mulheres negras é a maior - no percentual de 12,5%, quando comparados com homens brancos e negros e mulheres brancas de 16 anos ou mais idade⁴¹. Quando abordada a formalização de contrato de trabalho, identificou-se que as mulheres negras apresentam o maior índice no mercado de trabalho, quando apenas 25% delas trabalham com carteira assinada⁴².

A vida da mulher negra é historicamente marcada pela diferenciação em detrimento às demais pessoas em condições de gênero e raça diferentes delas e conforme temos estudado, ainda que existam dispositivos assecuratórios, veementemente percebemos que a diferenciação continua sendo perpetuada plenamente. Por essa visão, as mulheres precisam ser compreendidas nas especificidades e peculiaridades de sua condição social, em que o direito a dessemelhança atribui o direito ao reconhecimento de identidades próprias, o que possibilita a integração da perspectiva de gênero. E com isso permite reanalisar e repensar a concepção dos direitos humanos a partir da relação entre os gêneros⁴³.

MARTINS disserta que os anos 70 foram importantes para o movimento feminista internacional. O período entre 1976 e 1985 foi considerado como “A década da mulher”, marcado pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, que organizou a Primeira Conferência Mundial sobre as Mulheres na cidade do México”. No aspecto jurídico-histórico ela explica que ainda que a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 assinalou, textualmente, a igualdade de direitos entre homens e mulheres, em análise posterior identificaram lacunas no dispositivo e no cumprimento dos Direitos humanos pelas mulheres⁴⁴. BARBOZA e ALMEIDA JUNIOR exemplificam que ao analisar a legislação

⁴⁰ *Ibid.* p.21.

⁴¹ *Ibid.* p.26-27

⁴² *Ibid.* p.21.

⁴³ PIOVESAN. *op. cit.* p.75-76.

⁴⁴ MARTINS, Ana Paula Antunes. *O Sujeito “nas ondas” do Feminismo e o lugar do corpo na contemporaneidade*. Revista Café com Sociologia. V. 4. N 1. 2015. Disponível em: <<https://revistacafecomsociologia.com/revista/index.php/revista/article/view/443>>. Acesso em: 02 de setembro de 2020. p.235

infraconstitucional são perceptíveis as situações que denotam a flagrante violação ao mandamento constitucional que preza pela igualdade⁴⁵.

O disciplinado no § 5º do artigo 10 da Lei 9.263/96 dispõe que, porquanto perdurar o matrimônio, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges⁴⁶, de modo a impor restrições à autonomia da mulher, na medida em que o cônjuge é limitador.

Neste mesmo diapasão, resta novamente oportuno o questionamento da ofensa à tutela pela dignidade social e a autonomia da mulher de modo efetivo, ao passo que a igualdade formal estipulada não respalda a realidade em que é constantemente marcada pela desigualdade, resultando na mulher vítima de preconceito e discriminação, agravando com sua vulnerabilidade, incidindo, ainda, a violência física e o afastamento da igualdade de oportunidades e condições no ambiente profissional. STRECK ao defender a Lei Maria da Penha, ensina que:

Trata-se de uma Lei que preenche um gap histórico, representado por legislações anteriores que discriminavam as mulheres e, se não as discriminavam explicitamente, colocavam o gênero feminino em um segundo plano. Isso pode ser visto no velho Código Penal de 1940, em que, até há pouco tempo, o estupro era considerado “crime contra os costumes”. Somente nos últimos anos passou-se denominá-lo “crime contra a dignidade sexual” (pode ser também “crime contra a liberdade sexual”).

Destaque-se, neste mesmo sentido, que o imaginário dos juristas continua a sustentar legislação de cunho discriminatório, eis que parte da doutrina penal ainda considera que o “marido tem o direito de obrigar a mulher a praticar, em ele, o ato sexual”.⁴⁷

O entendimento massificado de que algumas pessoas são mais ou menos dignas de direitos do que outras conduz à naturalização da desigualdade de direitos. Se uma parcela da sociedade é considerada como portadora de humanidade incompleta, resta “normal” não integrar igualmente o desfrute pleno dos direitos humanos. Ainda que exaustivamente

⁴⁵ BARBOZA, Heloisa Helena Gomes; e JUNIOR, Vitor de Azevedo Almeida. *(Des)Igualdade de gênero: restrições à autonomia da mulher*. Revista de Ciências Jurídicas. Pensar. Fortaleza, v22, n. 1. P. 240-271. Jan/abr. 2017. Disponível em: <<https://periodicos.unifor.br/rpen/article/viewFile/5409/pdf>>. Acesso em: 20 de setembro de 2020.p.261.

⁴⁶ BRASIL (1996), Lei 9.263. *Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm>. Acesso em: 28 de setembro de 2020.

⁴⁷ STRECK, Lênio Luiz. *Lei Maria da Penha no contexto do estado constitucional: desigualando a desigualdade histórica*. Artigo sobre a Lei Maria da Penha. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipc.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_5_desigualando-a-desigualdade.pdf>. Acesso em: 11 de setembro de 2020. p.29.

demonstrada a tradição brasileira pela persistência na prática discriminatória em nossa sociedade, são poucas as ações estatais inibidoras desta perpetuação, que insiste no mito da democracia gênero-racial, que se desdobra na construção ideológica, provedora na manutenção das diferenças gênero-raciais distante do espaço político, permitindo a instalação de fortes limites às insurgências da mulher negra que luta pela igualdade.

4 SISTEMA PENAL BRASILEIRO: DA EVIDENTE DESIGUALDADE DE GÊNERO.

4.1 A desigualdade de gênero reforçada pelo sistema jurídico-penal.

CARNEIRO em seu artigo sobre Gênero e Raça nos apresenta as segregações presentes na criminalização de determinados perfis raciais de mulheres, espelhando a responsabilização das negras nos estupros suportados durante a era colonial, que transpassa os séculos⁴⁸. A ótica feminista vem gerando aproximações entre as narrativas que giram sob a criminalização das mulheres e o modo de puni-las, por meio de produções empenhadas em desestruturar o sistema do sexismo-racismo.

SANTOS entende que as matérias segregativas na forma em que foi escrito o conhecimento sobre as prisões, a todo o momento classificando as “questões arquitetônicas, aos métodos de disciplinamentos de corpos, gastos estratosféricos com a população presa, num viés de anonimato, estigmatização, anulação política das mulheres e naturalização das violências”⁴⁹. Os exercícios de classe, o movimento de considerar o masculino como modelo de representação coletiva - androcentrismo, e o racismo, impossibilitaram as investidas do movimento feminista em propor outros segmentos, como exemplo as mulheres negras, também como vítimas do patriarcado, a propósito essas mulheres-negras são ausentes da história. A invisibilidade dessas mulheres, pela dominação padrão – masculina, branca e

⁴⁸ CARNEIRO, Sueli. *Enegrecer o Feminismo: A Situação da Mulher Negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero*. Latitudes Latinas – música e cultura latino-americana. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/enegrecer-o-feminismo-situacao-da-mulher-negra-na-america-latina-partir-de-uma-perspectiva-de-genero/>>. Acesso em: 17 de setembro de 2020.

⁴⁹ SANTOS, Carla Adriana da Silva. *Ó Pa í, prezada! Racismo e Sexismo Institucionais Tomando Bonde No Conjunto Penal Feminino de Salvador*. Dissertação apresentada a Universidade Federal da Bahia. Salvador. 2014. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/18987/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20de%20Carla%20Adriana%20da%20Silva%20Santos.pdf>>. Acesso em: 13 de setembro de 2020.p.34.

burguesa, compromete o estudo das opressões instaladas nas penitenciárias femininas⁵⁰. SANTOS elucida que:

A ponto de, quando as pesquisas avançam em termos de análise do não-lugar das mulheres nos documentos, nos textos de reivindicação de direitos humanos, dificilmente abarcarem como linha de interesse teórico o encarceramento feminino, menos ainda o aspecto racial do aprisionamento, apesar de as “mulheres criminosas” terem assumido papéis socialmente desaconselháveis à condição de „segundo sexo”, além de serem subversivas ao modelo de sociedade em curso. Invariavelmente, os castigos destinados às mulheres, inserindo aí a invisibilização da temática prisional, objetivam não somente purificar, normatizar e recuperar a “essência” fundante das teses voltadas a comportamentos biologizados, mas, também, credibilizá-las.⁵¹

Entretanto, ao passo que se amplia as informações e estudos da ciência feminista em saber a situação das mulheres que vivem encarceradas, possibilita identificar as opressões paternalistas do Estado. O trabalho realizado por Alberto Heráclito Ferreira Filho descreve o excesso de autoridade dos mecanismos repressivos de Estado às mulheres negras, e dos tratamentos descometidos (violentos) que ocorriam⁵².

Apesar do estudo de FERREIRA FILHO ser de 1999, na atualidade é rotineiro os casos midiáticos da continuidade dessas ações de repressão policial como mecanismo de justiça, que se fortalecem e se manifestam através da perseguição e criminalização da população negra. Como reflexo disso, faz pertinente elucidarmos o código penal de 1890, que atribuía, mesmo após abolição da escravatura, como crime as manifestações culturais dos negros⁵³. BRAUNSTEIN sugere que o Estado brasileiro por ser conservador e defensor do considerado “sagrado”, pune rigorosamente as mulheres por exercerem condutas diferentes ao papel de boa mãe, mulher de fé e pró-machismo⁵⁴. GONZALEZ conclui que às negras resta apenas o trabalho doméstico ou condição de mulata, naturalizando, assim, a miséria vivenciada por essas mulheres⁵⁵.

⁵⁰ *Ibid.* p.35.

⁵¹ *Ibid.* p.35.

⁵² FERREIRA FILHO, Alberto Heráclito. *Desafricanizar as ruas: elites letradas, mulheres pobres e cultura popular em Salvador*. Salvador. 1890 -1937. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/afroasia/article/download/20968/13571>>. Acesso em: 02 de setembro de 2020. p.239-235.

⁵³ BRASIL. Código Penal dos Estados Unidos do Brazil (1980). Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>. Acesso em: 25 de setembro de 2020.

⁵⁴ BRAUNSTEIN, Helio Roberto. *Mulher Encarcerada: trajetória entre a indignação e o sofrimento por atos de humilhação e violência*. 2007, f. 173 – Dissertação (Mestrado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2007. p.38.

⁵⁵ GONZALES, Lelia. *Racismo e sexismo na cultura brasileira*. brasileira. Apresentado na reunião do Grupo de Trabalho “Temas e Problemas da População Negra no Brasil. Rio de Janeiro/RJ. 1980. Disponível em: <[Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, n. 9, p. 811-844, out/2021 ISSN 2358-1557](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4130749/mod_resource/content/1/Gonzalez.Lelia%281983-</p>
</div>
<div data-bbox=)

De acordo com o Relatório Temático Sobre Mulheres Privadas de Liberdade, 74,85% dos estabelecimentos prisionais no Brasil possuem suas estruturas voltadas para os presos do sexo masculino, seguido de 18,18% para o público misto e apenas 6,97% exclusivamente para as mulheres⁵⁶. O mesmo relatório também apresenta que a maioria dos estabelecimentos prisionais femininos e mistos não possui local adequado para realização de visita social, implicando diretamente na violação do artigo 41, parágrafo X, da Lei 7.210/84 - Lei de Execução Penal, que determina as condições necessárias para a realização das visitas dispondo como direito dos presos provisórios e aos condenados⁵⁷.

SANTOS disserta que:

Pensar nas penitenciárias femininas é conchamar ao direito do “lixo” falar, pois esses dejetos humanos das prisões ousaram a sair do lugar colocado pela cordialidade racial brasileira, de serviços, objetos sexuais e infringiram as leis da nação que hospedou a mulher como sinônima de “passividade” imersa ao racismo brasileiro.

[...] as mulheres brancas, em virtude de sua maior escolaridade, recebem os melhores cargos de trabalho dentro da prisão, ao contrário das negras, em maioria com os serviços pesados e de limpeza, conseqüentemente, prejudicadas pelo benefício do indulto, e da remissão de um dia pena por cada três dias trabalhados.⁵⁸

Neste sentido, ao analisarmos o levantamento nacional do INFOPEN – Sistema de Informações Estatísticas do Sistema Penitenciário Brasileiro, data-base Julho a Dezembro de 2019, percebemos que a população carcerária feminina em nosso país é representada por 31.938 mulheres, sendo que destas 66,7% são pardas ou pretas, 0,2% são indígenas, 0,7% são amarelas e apenas 32,4% são brancas⁵⁹, o que demonstra reiteradamente a omissão face às mulheres negras – que são maioria, visto que as brancas possuem mais oportunidades em remir-se da pena segundo SANTOS.

Conforme previsto no artigo 126 da Lei de Execução Penal (7.210/84), aquele que estiver cumprindo a pena, poderá remir a pena, ou seja, poderá abreviar o tempo de cumprimento da pena, pelo trabalho ou pelo estudo. Entretanto, o constatado por SANTOS, em seu trabalho realizado no Conjunto Penal Feminino de Salvador/Bahia, há uma dificuldade ao benefício quando a apenada tiver recorte gênero-racial. Neste mesmo aspecto, embora o

original%29.Racismo%20e%20sexismo%20na%20cultura%20brasileira_1983.pdf>. Acesso em 05 de setembro de 2020. p.223-244.

⁵⁶ BRASIL. Ministério da Justiça (2018). Relatório Temático Sobre Mulheres Privadas de Liberdade – Julho de 2017. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2017.pdf>>. Acesso em: 18 de setembro de 2020. p.15-19.

⁵⁷ BRASIL (1984). *Lei 7.210 Lei de Execução Penal*. Brasília. 1984

⁵⁸ SANTOS. *op. cit.* p.42.

⁵⁹ BRASIL. Ministério da Justiça. *op. cit.*

artigo 3º da Lei de Execução da Pena (7.210/84) ratificar o texto constitucional pela não distinção baseada pelo fator de qualquer natureza (BRASIL, 1988), identificamos a eminente distinção veementemente aplicada⁶⁰. Deste modo, além do notável tratamento degradante dentro das prisões, o que contraria o preceituado no artigo 5º, III da Constituição Federal de 1988, que preceitua sobre a não distinção, também se observa a omissão estatal em cumprir seu dever pela promoção educativa da pena, ao passo que para mulher negra há dificuldades no acesso ao trabalho que, por conseguinte, frustra o benefício da remissão da pena previsto no artigo 126 da lei 7.210/84.

Sob o prisma constitucional principalmente no artigo 5º, caput e nos incisos I, VI, VII e também de acordo com a previsão na LEP principalmente nos artigos 3º e 11, que dispõem que a instituição é fundamentada sobre princípios de igualdade, laicidade e antirracismo devendo, portanto, cumprir tais fundamentos no tangível ao exercício das atividades empenhadas pelos servidores, de modo que a incapacidade na prestação de serviço adequado e atento as especificidades culminam na prática do racismo institucional, pois ações particulares comprometem a missão da instituição no todo.

A gravidade do preconceito gênero-racial e do racismo estrutural não são difundidas pelo Estado como prioridades em suas políticas de abordagem e, ainda, que perceptível à necessidade da análise voltada para especificidades deste grupo, são escassas as pesquisas e, principalmente, programas que visem sanar o problema. FOUCAULT entende esse movimento como “criminalidade de massa”⁶¹.

Embora o Relatório Temático Sobre Mulheres Privadas de Liberdade concluir como importante os estudos específicos que possibilitam melhor análise dos dados femininos⁶², incidindo inclusive, em visibilidade desta população, demonstra-se inconsistente e contraditório, ao passo que suas estatísticas não realizam abordagens aprofundadas voltadas para o recorte racial, e, principalmente, pelo motivo do relatório não possuir frequência que possibilite o acompanhamento do progresso estatal em suas políticas e abordagens para as questões gênero-racial. Afinal, cumpre ressaltar que o relatório citado é de 2017, e até o momento em que este estudo está sendo elaborado – final do terceiro trimestre de 2020, inexistente novo relatório temático.

⁶⁰ BRASIL. *op. cit.*

⁶¹ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987.

⁶² BRASIL. Ministério da Justiça. *op.cit.* p.73.

4.2 A seletividade do direito penal sob a perspectiva de gênero.

Embora a Magna Carta preceitue pela liberdade religiosa e pela laicidade estatal, a aplicação das sanções nem sempre são dotadas da razoabilidade. O Estado atuando como guardião dos sentimentos coletivos, acaba deturpando direitos individuais e por muitas das vezes também legitima o anseio patriarcal enraizado na sociedade. Neste tom, o artigo 5º, incisos VI e X da Constituição da República Federal do Brasil de 1988, define que é inviolável a opção de crença, bem como assegura a liberdade individual pela profissão da fé, preceituando, também, a inviolabilidade da vida privada e da intimidade. Contudo, não é raro observarmos a violação desses direitos quando uma mulher estuprada decide pelo aborto, ao passo que o anseio social pretende de todas as formas impedir a livre disposição do corpo da mulher sob o prisma do cristianismo. E, ainda, cabe mencionar que o infanticídio e o aborto não possuem o mesmo peso dos crimes de roubo e furto.

Neste sentido, SANTOS *apud* DURKHEIM explica:

“Quanto mais respeito se tem a algo, mas horrível é uma falta de respeito” (DURKHEIM, 2009, p. 647). Segundo este autor, temos sentimento de sacrifício aos nossos superiores; quando alguém igual comete infração, somos capazes de pensar uma resposta mais violenta. Essa lógica da empatia muda quando os crimes coletivos (religiosos) passam a serem menos importantes do que os crimes individuais – a sociedade, a família não são entidades transcendentais, mas grupos de homens e mulheres que como homens e mulheres centram esforços para realizar fins humanos. Os crimes, então, dirigidos a essa coletividade, integram a todos os indivíduos diretamente, já as penas que castigam quem os comete são suavizadas.⁶³

Constata-se visível a discrepância na medida de tratamentos e penalização, quando comparamos mulheres aos homens. As mulheres – chefe de família se submetem ao tráfico para sustentar os filhos com o básico da alimentação e quando respondem criminalmente possuem as mais duras penas. Já os homens bons – brancos, atentam contra a administração pública e quase sempre são abrandecidos com penas irrelevantes. O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias demonstrou que apenas 61,81% das mulheres presas estão cumprindo suas penas definitivas e sentenciadas; 37,67% estão presas sem condenação; 0,50% cumprem medida de segurança internação e 0,03% cumprem medida

⁶³ SANTOS. *op.cit.* p.56.

de segurança em tratamento ambulatorial⁶⁴. Das presas que cumprem penas definitivas 36,21% estavam em regime fechado.

Mulheres delituosas quando cometem atos ligados socialmente ao seu estigma – garantidoras da família, agem em detrimento ao seu papel e por isso atingem levemente o Direito Penal, por outro lado, quando pratica um ato criminoso desassociado ao seu papel – como crimes violentos a benefício próprio, costumam ter tratamento penal mais rigoroso do que os homens⁶⁵. No panorama internacional não é diferente, um estudo desenvolvido na cidade do México, ao confrontar a punição imputada a homens e mulheres por crimes similares, concluiu que as mulheres percebiam sentenças um quanto mais rigorosa do sistema de justiça criminal⁶⁶.

CHERNICHARO manifesta que:

Como parte de uma estrutura social fundada nas crenças e valores patriarcais e classistas, que incidem em cada momento de seu funcionamento, o sistema penal age de maneira a cristalizar as relações desiguais entre os gêneros, pois trata a mulher de forma discriminatória, como se ela jamais devesse fazer parte deste mundo majoritariamente planejado para homens. Quando adentra neste espaço que não é seu e que congela as relações de permanência entre juízos de valores e construções desiguais de gênero, a mulher que comete um delito cruza três espaços proibidos: o primeiro é a lei e tem como resposta um castigo penal; o segundo, e ainda mais importante, é a transgressão das normas sociais; e o terceiro é a invasão ao espaço público que a elas não pertence, da maneira mais subalterna: por meio de um delito.⁶⁷

Com isso, para falar de mulher, bem como de sua evolução com o sistema punitivo, precisamos esclarecer que partimos da suposição no qual o sistema criminal está acometido, ao ponto que se demonstra como uma instituição não executora de suas expressas funções e que se define por ser uma entidade seletiva e cruel, que escolhe as pessoas, seja para vitimá-las ou para criminalizá-las. Essa crueldade figura-se por meio do viés midiático, que reproduz a ilusão de um poder punitivo não segregatório e não discriminador.

ESPINOZA explica que prisão como instituição foi criada para homens como medida pela busca na restauração por meio da educação penitenciária, enquanto para as

⁶⁴ BRASIL. Ministério da Justiça. p.13

⁶⁵ CHERNICHARO, Luciana Peluzio. *Sobre Mulheres e Prisões: Seletividade de Gênero e Crime de Tráfico de Drogas no Brasil*. Dissertação (Mestrado – Apresentado à Universidade Federal do Rio de Janeiro). Rio de Janeiro/RJ. 2014. Disponível em: <http://www.neip.info/novo/wp-content/uploads/2015/04/chernicharo_mestrado_direito_trafico_mulheres_prisoess_ufrj_2014.pdf>. Acesso em: 08 de setembro de 2020.p.69

⁶⁶ *Ibid.*

⁶⁷ *Ibid.*

mulheres “era prioritário reinstalar o sentimento de pudor”⁶⁸. Outro fator “seletista” do sistema é a invisibilidade imputada às mulheres pela condição de representarem a menor porcentagem no sistema - atualmente 3,69%⁶⁹, o que atribui obrigatoriamente as mulheres se adequarem aos modelos tipicamente masculinos, inclusive pelo motivo que a maioria das instituições não possuem condições em proporcionarem visita íntima e muito menos a visita familiar⁷⁰. CASTILHO *apud* GARCIA demonstra:

...a prisão para a mulher é um espaço discriminador e opressivo, que se expressa na aberta desigualdade do tratamento que recebe, no sentido diferente que a prisão tem para ela, nas consequências para sua família, na forma como o Judiciário reage em face do desvio feminino e na concepção que a sociedade atribui ao desvio.⁷¹

Neste itinerário, é claro que as prisões atribuem a mulher um tratamento tido como “coisa de menor importância”, de igual modo, é notório o quanto os espaços prisionais reproduzem o estilo social em massificar o tratamento estritamente masculino e machista, apesar dessas questões não serem determinantes para omissão estatal em políticas públicas voltadas para atenção à mulher no cárcere.

SILVA e PEREIRA firmam entendimento que:

É a Criminologia, analisada desde uma perspectiva crítica e feminista, que pode conferir o mais abrangente arsenal intelectual, pois procura possibilitar a compreensão de que a mulher é estereotipada e estigmatizada pelo sistema penal. A criminalização seletiva é a regra para a triagem das personagens que integrarão seu quadro reprimido e esta é marcada por um modelo androcêntrico, que busca manter a mulher em seu devido lugar – emocional-subjetivopassivo-frágil-impotentepacífica-recatada-doméstica-possuída.⁷²

⁶⁸ ESPINOZA, Olga. *A prisão feminina desde um olhar da criminologia feminista*. Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias, 1(1): 35-59, Jan-Dez./2002.p.52

⁶⁹ BRASIL. Ministério da Justiça. Infopen Julho a Dezembro 2019. Dados quantitativo sistema carcerário. Disponível em:

<<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZWl2MmJmMzYtODA2MC00YmZiLWI4M2ItNDU2ZmIyZjFjZGQ0liwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 27 de setembro de 2020.

⁷⁰ BRASIL. Ministério da Justiça. *op.cit.*p.18.

⁷¹ CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Execução da pena privativa de liberdade para mulheres: a urgência de regime especial. *Justitia*, São Paulo, n. 64, p. 37-45, jul./dez. 2007. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/25947/execucao_pena_privativa_liberdade.pdf?sequence=1>. Acesso em: 28 de setembro de 2020.

⁷² PEREIRA, Luisa Winter; e SILVA, Tayla de Souza. *Por uma criminologia feminista: Do silêncio ao empoderamento da mulher no pensamento jurídico criminal*. In: SÁ, Priscila Placha (coordenadora). *Dossiê: as mulheres e o sistema penal*. Curitiba: OAB/PR, 2015. Disponível em: <<http://www2.oabpr.org.br/downloads/dossiecompleto.pdf>>. Acesso em: 10 de setembro de 2020. p.27.

Consensual é que no Brasil há violação de direito dos presos, contudo, na ocasião em tratamento as mulheres, têm-se uma expressiva amplitude das violações, tanto na condição de presa, quanto na condição de ser mulher, em decorrência de suas marcas tradicionalmente reputadas e sua condição econômica e social. Ademais, o aprisionamento acomete na maior parte as classes mais pobres e, por conseguinte, mais desprotegidas. Insta mencionar, que as mulheres carecem de necessidades oriundas e peculiares de sua condição de ser – mulher, o que imprescindivelmente deveria recair ao Princípio Constitucional de individualização da pena, conforme regra constitucional claramente explícita no artigo 5º inciso XLVIII, CRFB.

5 MULHERES NEGRAS DUPLAMENTE PENALIZADAS: O PESO RACIAL NO SISTEMA CARCERÁRIO.

5.1 Além da dosimetria da pena: A realidade do sistema penal.

Em um viés pautado na criminologia histórica podemos mencionar a Lei 9.099/1995, na qual o legislador tomou a decisão política-criminal a favor da despenalização, o que implica em restringir ou excluir a pena de prisão. Deste modo, a lei trouxe a previsão das penas alternativas para as infrações de menor potencial ofensivo, ou seja, nenhum crime deixou de ser assim considerado, entretanto, houve um movimento a favor da substituição das penas⁷³.

GOMES descreveu em seu um artigo jurídico que “há muitas infrações que hoje ainda ostentam a categoria de delito ou contravenção, mas que deveriam ser eliminadas do Direito penal”⁷⁴. HASSEMER defende que os marcos penais determinados legalmente não têm haver com o Princípio da Proporcionalidade, tendo em vista que os limites são contrários ao conceito de ressocialização, pois a vontade social pela justiça é adversa a esse conceito⁷⁵.

Neste mesmo raciocínio, NUCCI assevera “deve-se ressaltar constituir a liberdade à regra, no Brasil; a prisão à exceção”, de forma que a prisão provisória deve ser considerada apenas em último caso, na intenção de promover a efetividade dos princípios basilares de um

⁷³ BRASIL (1995). *Lei 9.099, Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências*. Brasília, DF. 1995

⁷⁴ GOMES, Luiz Flavio. *Penas alternativas como regra: prisão é exceção*. Artigo para o portal Migalhas. 2008. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/60887/penas-alternativas-como-regra-prisao-e-excecao>> acessado em: 22 de setembro de 2020.

⁷⁵ HASSEMER, Winfried. *Fundamentos del derecho penal*. Madrid: Bosch, 1984. p.361.

Estado Democrático de Direito⁷⁶. Com regramento legal, devem se aplicar as medidas cautelares diversas ao cárcere. Neste sentido, “em caráter excepcional, buscando-se assegurar o curso do processo, sem qualquer deturpação, além de propiciar, em situações específicas, segurança à sociedade, pode-se decretar a prisão cautelar.”⁷⁷, conforme dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal⁷⁸.

BECCARIA ensina que:

Não só é interesse comum que não sejam cometidos delitos, mas também que eles sejam tanto mais raros quanto maior o mal que causam à sociedade. Portanto, devem ser mais fortes os obstáculos que afastam os homens dos delitos na medida em que estes são contrários ao bem comum e na medida dos impulsos que os levam a delinquir. Deve haver, pois, uma proporção entre os delitos e as penas.

[...] a grandeza das penas deve ser relativa ao estado da nação mesma. Mais fortes e sensíveis devem ser as impressões sobre os espíritos endurecidos de um povo apenas emergido do estado selvagem. É preciso o raio para abater um leão feroz que não se abala com o disparo do fuzil. Mas à medida que os espíritos se abrandam nos estados de sociedade, cresce a sensibilidade e, com ela, deve decrescer a força da pena, se houver que se manter constante a relação entre o objeto e a sensação. De quando se viu até agora pode tirar-se um teorema geral muito útil, mas pouco conforme ao uso, esse legislador ordinário das nações, a saber: para que cada pena não seja uma violência de um ou de muitos contra um cidadão privado, deve ser essencialmente pública, rápida, necessária, mínima possível nas circunstâncias dadas proporcional aos delitos e ditadas pela lei.⁷⁹

Por essa ideia, o legislador prescreveu no Código Penal brasileiro, no artigo 59 que a pena deverá ser fixada de acordo com a necessidade e o bastante-considerável para que seu caráter seja de advertência e como cautela para evitar o crime. No inciso IV do referido artigo (59, CP) o legislador ratifica que na fixação na pena deverá o juiz promover a modificação do cumprimento da pena em regime diverso do cárcere, quando possível⁸⁰.

Apesar do citado acima, o que se constata na atualidade é que a prisão preventiva tem deixado de ser a última opção, e, portanto, perdendo o sentido de sua existência. O aprisionamento tem servido simbolicamente como uma saída para demonstrar a sociedade uma resposta rápida. O Ministro Marco Aurélio, em entrevista afirmou que “ao invés de

⁷⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. *Prisão e Liberdade*. 4. Ed. Rev. E atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.29.

⁷⁷ *Ibid.*

⁷⁸ BRASIL. Código de Processo Penal (1941). Brasília, DF, 1940.

⁷⁹ BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Trad. Lucia Guidicini e Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p.138-139.

⁸⁰ BRASIL. Código Penal (1940). Brasília, DF, 1940.

apurar-se para prender, prende-se para apurar”⁸¹. Assim, o artigo 319 do Código de Processo Penal, um extensivo roll de medidas cautelares diferentes da prisão. Trata-se de uma redação com nove incisos, que permite: comparecimento frequente junto ao juiz, fiança, recolhimento no domicílio do acusado, monitoramento de forma eletrônica, dentre outras possibilidades, objetivando que o encarceramento não seja a principal medida, portanto a prisão é estabelecida como exceção⁸². Neste sentido, nota-se o posicionamento dos tribunais, que assertivamente se mostram favoráveis à efetividade aduzida pelo Artigo 319, CPP senão vejamos:

Com o advento da Lei 12.403/2011, o poder judiciário passou a contar com mecanismos diversificados para a preservação da ordem pública e da efetividade de suas decisões, traduzidos no elenco de outras medidas cautelares, que podem substituir a ordem prisional, oferecendo soluções mais adequadas ao caso concreto.⁸³

Com o advento da Lei 12.403/11, a prisão preventiva é a última cautelar a ser aplicada. Antes dela, devem ser verificadas a necessidade e a adequação das medidas cautelares alternativas à prisão preventiva. Portanto, a prisão preventiva ocupa o último patamar da cautelaridade, na perspectiva de sua excepcionalidade, cabível quando não incidirem outras medidas cautelares (art. 319, CPP). O artigo 282, § 6º é claro: **a prisão preventiva será aplicada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar**. Não se decreta a prisão preventiva para depois buscar alternativas. Após, verificado que não é o caso de manter o sujeito em liberdade sem nenhuma restrição (primeira opção), há que ser averiguada a adequação e necessidade das medidas cautelares alternativas ao recolhimento ao cárcere (segunda opção). **Somente quando nenhuma dessas for viável ao caso concreto é que resta a possibilidade de decretação da prisão processual**. (Grifo nosso)⁸⁴

Resta evidente, que em conformidade ao legislador, os tribunais ratificaram o entendimento, que apenas em última *ratio* – razão, deve o magistrado, constatando a necessidade e considerando as peculiaridades do caso concreto, optar pela via da prisão provisória – encarceramento.

Apesar do exposto, ainda que a Constituição pátria e o legislador preze pela presunção da inocência, preceituando o encarceramento como exceção, ao analisarmos o Relatório Temático Sobre Mulheres Privadas de Liberdade, apresentado acima, constatamos que aproximadamente 38% das mulheres presas, o que representa mais de 1/3, estão presas

⁸¹ AURÉLIO, Marco. *No Brasil, exceção virou regra: prende-se para depois apurar*. Matéria Conjur. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-fev-08/agora-brasil-prende-depois-apurar-marco-aurelio>>. Acesso em: 29 de setembro de 2020.

⁸² BRASIL. *op.cit.*

⁸³ BRASIL. *Habeas Corpus*. Nº 0044260-46.2012.8.19.0000-MG, 1ª Câm. Crim., rel. Antônio Jayme Boente, 27.08.2012

⁸⁴ BRASIL. *Habeas Corpus*. Nº 70049556533-RS, 3ª. Câm. Crim., rel. Nereu José Giacomolli, 09.08.2012.

sem condenação⁸⁵. O mesmo estudo revela, ainda, que 63,55% mulheres encarceradas são pretas/pardas⁸⁶. Pelo analisado no presente tópico, verifica-se que a realidade carcerária não reflete o preceito legal. É inegável a evidente disparidade da Lei 9.099/95 combinada com a Lei 12.403/11 que disciplinam em contrariedade com os dados estáticos, ou seja, a realidade enfatiza o encarceramento ao invés de prezar pela prisão como última *ratio*. Ademais, diante à seletividade penal delimitante do perfil criminoso – negro, cabe à reflexão de quais fatores de fato impulsionam a manutenção do cárcere como regra.

Desta senda, o cárcere vivenciado por mais de 1/3 dessas mulheres presas sem julgamento, que em sua maioria são negras, deve-se realmente pela necessidade do artigo 312 do Código de Processo Penal, encarceramento como garantia da aplicação da lei ou deve-se ao fato de sua condição de ser (mulher negra) agravada pela sua realidade social?

5.2 Da dupla punição: A mulher penalizada pelo gênero e sua cor.

É importante atribuir alerta quando tratamos de mulher negra, visto que socialmente é imputado a ela discriminação duplicada, a primeira consequência da sociedade machista e sexista e a segunda devido ao racismo estrutural. Segundo o relatório temático apenas 3,78% das mulheres presas são alfabetizadas e 44,42% delas sequer concluíram o ensino fundamental⁸⁷. Quando analisamos os registros das mulheres presas por tipo penal, identificamos que 59,98% delas estão presas por tráfico de drogas⁸⁸, sendo que 47,33% dessas presas possuem faixa etária entre 18 a 29 anos⁸⁹. Posto isso, é importante que os dados colhidos sejam melhores analisados para compreensão dos componentes gênero-racial, e, ainda, da evidente exclusão social.

Pela perspectiva em que essas mulheres entre 18 e 29 anos, em sua maioria, não são devidamente alfabetizadas, é detectável o problema de acesso à educação. Por outro lado, sob a concepção que a Magna Carta preceitua sobre o acesso a educação básica à todos, é notória a negligência estatal em não se preocupar com esse grupo. Afinal, qual destino dessas

⁸⁵ BRASIL. Ministério da Justiça. *op.cit.* p.13.

⁸⁶ *Ibid.* p.32.

⁸⁷ *Ibid.* p.34.

⁸⁸ *Ibid.* p.46.

⁸⁹ *Ibid.* p.29.

mulheres – em sua maioria negras e sem instrução? Em um mundo onde a “boa aparência” – pele clara, é requisito fundamental, é certo que dificilmente essas mulheres possuem opção de escolha. Possibilita-se então a chance de estudarmos a realidade feminina relacionada à condição criminal, seja ela na posição de vítima, acusada ou condenada⁹⁰, de maneira que, ao mesmo tempo que os homens estão submetidos ao controle formal do Estado, “as mulheres estão ocultas, no controle informal, bem menos exigente do Estado e da própria ciência criminológica”⁹¹.

ANDRADE ressalta:

Ao que tudo indica, há no Brasil um profundo déficit de recepção da Criminologia crítica e da Criminologia feminista e, mais do que isso, há um profundo déficit de produção criminológica crítica e feminista. Há, ao mesmo tempo, um profundo déficit no diálogo entre a militância feminista e a academia e as diferentes teorias críticas do Direito nela produzidas ou discutidas. Este déficit de uma base teórica (criminológica e/ou jurídico-crítica) orientando o movimento tem, a meu ver, repercussões do ponto de vista político-criminal, pois inexiste clareza a respeito da existência e especificidade uma Política criminal feminista no Brasil, que tem se exteriorizado, na prática, com um perfil reativo e voluntarista, como mecanismo de defesa a uma violência historicamente detectada.⁹²

Pelo exposto, quando a questão adentra ao sistema penal, constata-se uma dificuldade enfrentada para a mulher ser entendida, devido ao fator histórico ter lhe imputado à marginalização do pensamento criminológico. Deste modo, conferindo a mulher negra um duplo grau opressor quando ocupa este lugar. VASCONCELOS e OLIVEIRA entendem que:

De fato, conforme já sustentado, a criminologia possui um certo desinteresse em analisar o papel da mulher, fato este que se agrava ainda mais quando se trata da mulher negra, uma vez que dentro do sistema de justiça criminal as mulheres negras recebem pouca ou nenhuma atenção. Desse modo, urge o desenvolvimento de uma criminologia negra para que se desenvolva uma análise criminológica mais completa e efetiva da complexidade das vidas das mulheres negras, não somente no contexto estadunidense, onde se desenvolve a teoria da black feminist criminology, mas também no Brasil.⁹³

⁹⁰ MENDES, Soraia da Rosa. *(Re)pensando a criminologia: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista*. f. Tese apresentada (Doutorado – Universidade de Brasília). Brasília, 2012. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/11867/1/2012_SoraiadaRosaMendes.pdf>. Acesso em: 02 setembro de 2020. p.188.

⁹¹ *Ibid.* p.202

⁹² ANDRADE, Vera Pereira de. *Criminologia e Feminismo: Da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania*. Em uma palestra Palestra proferida no "Seminário Internacional Criminologia e Feminismo" promovido pela Themis - Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero. Porto Alegre. 1996. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/49618127_Criminologia_e_feminismo_da_mulher_como_vitima_a_mulher_como_sujeito_de_construcao_da_cidadania>. Acesso em: 05 de setembro 2020. p.45.

⁹³ OLIVEIRA, Manoel Rufino David de; e VASCONCELOS, Isadora Cristina Cardoso de. *Por uma criminologia feminista e negra: uma análise crítica da marginalização da mulher negra no cárcere brasileiro*.

O artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil em seu inciso LVII dispõe que até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória nenhuma pessoa será considerada como culpada⁹⁴. Todavia, conforme apresentado acima, 37,67% das mulheres presas não possuem julgamento⁹⁵. FRANÇA ao discorrer para Estudos em Teatro Negro, faz uma revelação na atualidade, ao retratar a vida da mulher na prisão durante a pandemia da COVID-19, que assola o mundo, no qual ela expõe que:

Na pandemia a luta pela vida das pessoas encarceradas **se aprofunda** ainda mais por conta do confinamento **dentro do confinamento**, as pessoas estão sob custódia do Estado, e **aonde quer que o povo negro esteja** na diáspora em África **ele está submetido e subjugado a um projeto de estado – que é um projeto de morte**, que se agrega a pandemia para aprofundar não tão somente os perigos e os riscos dessa morte, mas também paradoxalmente a vulnerabilidade da visibilidade diante do Estado. E as pessoas que estão no momento de pandemia sobre a custódia direta do estado, dentro das prisões, em todos os lugares onde estão os corpos negros, estão duplamente em risco, sejam pelas condições sanitárias de higiene, sejam pelas condições alimentícias, sejam questões relativas aos processos sócio educativos em que as reduções de pena dependem do estado para que continuem. E se durante a pandemia, a única medida do estado é a suspensão de visitas, ainda se aprofunda os riscos, pois são as visitas que mesmo muito precariamente produzem a subsistência minimamente digna de quem está preso e presa neste momento. Em Salvador cabe mencionar que mais de 90% das mulheres presas é negra, um problema negro, uma guerra do estado contra o negro. (Transcrição realizada pelo autor do presente trabalho). (Grifo nosso)⁹⁶

Portanto, restou demonstrado o entendimento claro das diversas discriminações e opressões imputadas às mulheres, em especial às negras, devido as diversas questões estruturais de opressão que a mulher negra carrega consigo, tanto pela sua história gênero-racial, quanto no momento em que essa mulher adentra ao sistema jurídico-penal, no cárcere, experimentando uma das maiores violências sociais visto que a mulher negra encarcerada não possui visibilidade e assistência básica de dignidade humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Artigo publicado na Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal – UFRGS. Vol. 4. N.1.2016. Disponível em: < <http://seer.ufrgs.br/redppc/article/download/65762/37787#:~:text=De%20fato%2C%20conforme%20j%C3%A1%20sustentado,recebem%20pouca%20ou%20nenhuma%20aten%C3%A7%C3%A3o.>> . Acesso em: 15 de setembro de 2020. p.109

⁹⁴ BRASIL. *op.cit.*

⁹⁵ BRASIL. Ministério da Justiça. *op.cit.* p.13.

⁹⁶ FRANÇA, Denise Carrascosa. *Encontro 8: Corpos Indóceis – Teatro de Guerrilha de Mulheres Negras Encarceradas*. Em entrevista para o canal Estudos em Teatro Negro. 2020. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=u0qIOWtNG3A>>. Acesso em: 15 de setembro de 2020.

Em nossa sociedade é comum o discurso sob o prisma conceitual da democracia gênero-racial, não são raros os discursos que prega a igualdade e que aduz inexistir discriminação. Contudo, embora raça ser um fator biológico, socialmente ela é mais que um fator biológico ao passo que os negros são tidos como inferiores aos brancos, pelo simples fator racial, em um movimento que a sociedade converge à escravização moderna, no qual o poder continua na mão dos brancos e a cultura da delinquência e incapacidade intelectual permanece atribuída aos negros.

Na perspectiva de gênero, as mulheres sempre ocuparam um lugar subalterno na sociedade, dado que o mundo é construído e voltado ao homem, onde as mulheres não são o centro de nada. Com isso, cumulado o racismo com o recorte de gênero, temos uma sociedade que não permite que a mulher negra seja modelo em qualquer perspectiva, restando a ela a possibilidade de apenas ocupar lacunas. Adentrando na análise na experiência da mulher negra no sistema jurídico-penal, detecta-se o duplo grau de punição, primeiramente pelo aspecto que a instituição carcerária não está para mulheres, pois a maioria dos estabelecimentos, senão a totalidade, é voltada para o público masculino. Compreendemos também que a maioria da população carcerária feminina consiste em mulheres negras e que comumente estão à margem da sociedade, composta, em sua maioria por mulheres não alfabetizadas.

O Estado, enquanto garantidor de Direitos, viola veementemente a igualdade na aplicação da pena quando comparado mulheres e homens, pois apesar de cometerem os mesmos crimes, a elas são imputadas as penas mais duras. Com isso, de forma reiterada, o estudo apresentou o tratamento atribuído às mulheres no sistema carcerário como fator de menor importância, vez que as instituições eternizam o caráter machista e não buscam entender as necessidades específicas das mulheres.

Na analítica jurídica, pode-se observar que apesar do regramento legal explicar que devem ser aplicadas as medidas cautelares diversas ao cárcere, bem como que deve ser adotado o movimento contrário ao encarceramento em massa, não é o que ocorre, visto que muitas mulheres estão presas sem condenação.

Conclui-se, portanto, que o racismo, de forma autônoma, afasta as pessoas do meio social pelo fator racial e isso se agrava quando em conjunto há o recorte de gênero. A mulher negra tem sua primeira pena pelo simples motivo das suas características gênero-racial

e quando vivência a experiência no cárcere, experimenta, também, o duplo grau de penalização, visto que o racismo e o sexismo atribui condicionantes potencializadoras dos crimes praticados por essas mulheres.

Cabe ao Estado fomentar os estudos voltados à essas mulheres, principalmente com a pauta da criminologia em prol da mulher negra, de modo que seja possível compreender os motivos que impossibilitem elas terem acesso aos direitos prescritos pelo legislador constituinte, bem como estudos possibilitem identificar as deficiências do Estado enquanto garantidor de Direitos.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Silvio Luiz de. *O que é racismo estrutural?* Belo Horizonte: Letramento, 2018.
- ANDRADE, Vera Pereira de. *Criminologia e Feminismo: Da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania*. Em uma palestra Palestra proferida no "Seminário Internacional Criminologia e Feminismo" promovido pela Themis - Assessoria Jurídica
- AURÉLIO, Marco. *No Brasil, exceção virou regra: prende-se para depois apurar*. Matéria Conjur. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-fev-08/agora-brasil-prende-depois-apurar-marco-aurelio>>. Acesso em: 29 de setembro de 2020.
- BARBOZA, Heloisa Helena Gomes; e JUNIOR, Vitor de Azevedo Almeida. *(Des)Igualdade de gênero: restrições à autonomia da mulher*. Revista de Ciências Jurídicas. Pensar. Fortaleza, v22, n. 1. P. 240-271. Jan/abr. 2017. Disponível em: <<https://periodicos.unifor.br/rpen/article/viewFile/5409/pdf>>. Acesso em: 20 de setembro de 2020.
- BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Trad. Lucia Guidicini e Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- BRASIL (1984). *Lei 7.210 Lei de Execução Penal*. Brasília, DF. 1984
- BRASIL (1995). *Lei 9.099, Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências*. Brasília, DF. 1995
- BRASIL (1996), Lei 9.263. *Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências*. Brasília, DF. 1984.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm>. Acesso em: 28 de setembro de 2020.

BRASIL. Código de Processo Penal (1941). Brasília, DF, 1940.

BRASIL. Código Penal (1940). Brasília, DF, 1940.

BRASIL. Código Penal dos Estados Unidos do Brazil (1980). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>. Acesso em: 25 de setembro de 2020.

BRASIL. Constituição (1824). *Constituição Política do Império do Brazil*. Rio de Janeiro, 1824.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Habeas Corpus*. Nº 0044260-46.2012.8.19.0000-MG, 1ª Câ. Crim., rel. Antônio Jayme Boente, 27.08.2012

BRASIL. *Habeas Corpus*. Nº 70049556533-RS, 3ª. Câ. Crim., rel. Nereu José Giacomolli, 09.08.2012

BRASIL. IBGE (2020). *População, por cor ou raça*. 2020. Disponível em: <<https://sidra.ibge.gov.br/tabela/6403#resultado>>. Acesso em: 30 de setembro de 2020.

BRASIL. Ipea (2011). *Retrato das desigualdades de gênero e raça*. 4ª ed. Brasília. 2011. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/revista.pdf>>. Acesso em: 20 de setembro de 2020.

BRASIL. Ipea e FBSP (2018). *Atlas da Violência*. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 2018. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/06/FBSP_Atlas_da_Violencia_2018_Relatorio.pdf>. Acesso em: 18 de Setembro de 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça (2018). Relatório Temático Sobre Mulheres Privadas de Liberdade – Julho de 2017. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2017.pdf>>. Acesso em: 18 de setembro de 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. Infopen Julho a Dezembro 2019. Dados quantitativo sistema carcerário. Disponível em:

<<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZWl2MmJmMzYtODA2MC00YmZiLWI4M2ItNDU2ZmIyZjFjZGQ0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 27 de setembro de 2020.

BRAUNSTEIN, Helio Roberto. *Mulher Encarcerada: trajetória entre a indignação e o sofrimento por atos de humilhação e violência*. 2007, f. 173 – Dissertação (Mestrado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2007.

CARNEIRO, Sueli. *Enegrecer o Feminismo: A Situação da Mulher Negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero*. Latitudes Latinas – música e cultura latino-americana. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/enegrecer-o-feminismo-situacao-da-mulher-negra-na-america-latina-partir-de-uma-perspectiva-de-genero/>>. Acesso em: 17 de setembro de 2020.

CARNEIRO, Sueli. *Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil*. São Paulo: Selo Negro, 2011.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Execução da pena privativa de liberdade para mulheres: a urgência de regime especial. **Justitia**, São Paulo, n. 64, p. 37-45, jul./dez. 2007. Disponível em:

<http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/25947/execucao_pena_privativa_liberdade.pdf?sequence=1> . Acesso em: 28 nov. 2010.

CHERNICHARO, Luciana Peluzio. *Sobre Mulheres e Prisões: Seletividade de Gênero e Crime de Tráfico de Drogas no Brasil*. Dissertação (Mestrado – Apresentado à Univerisdade Federal do Rio de Janeiro). Rio de Janeiro/RJ. 2014. Disponível em:

<http://www.neip.info/novo/wp-content/uploads/2015/04/chernicharo_mestrado_direito_trafico_mulheres_prisoas_ufrj_2014.pdf>. Acesso em: 08 de setembro de 2020.

CONJUR. Pesquisa realizada em 2019 pelo Centro das Relações de Trabalho e Desigualdades em parceria com a Aliança Jurídica pela Equidade Racial, com intuito em evidenciar a inserção dos negros na classe de advogados, divulgado pelo Portal Conjur em Junho de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jun-12/negros-sao-somente-advogados-grandes-escritorios>>. Acesso em: 01 de outubro de 2020.

DIAS, MARIA BERENICE. *A Igualdade Desigual*. Revista Brasileira de Direito Constitucional. N. 2. Jul/Dez 2003. Disponível em:
<[http://mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_646\)32__a_igualdade_desigual.pdf](http://mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_646)32__a_igualdade_desigual.pdf)>.
Acesso em: 14 de setembro de 2020.

DIAS, Maria Odila. *Escravas: resistir e sobreviver*. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (org.). *Nova história das mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2013.

e Estudos de Gênero. Porto Alegre. 1996. Disponível em:
<https://www.researchgate.net/publication/49618127_Criminologia_e_feminismo_da_mulher_como_vitima_a_mulher_como_sujeito_de_construcao_da_cidadania>. Acesso em: 05 de setembro 2020.

ESPINOZA, Olga. *A prisão feminina desde um olhar da criminologia feminista*. Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias, 1(1): 35-59, Jan-Dez./2002.

EVARISTO, Conceição. *Nossa fala estilhaça a máscara do silêncio*. Em entrevista a Carta Capital. 2017. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/conceicao-evaristo-201cnossa-fala-estilhaca-a-mascara-do-silencio201d/>>. Acesso em: 09 de setembro de 2020.

FAPESP. *Revista Ciência e Tecnologia no Brasil.de Pesquisa. Pesquisa FAPESP*. Edição 134. Abril, 2007. Disponível em: <https://issuu.com/pesquisafapesp/docs/pesquisa_134>.
Acesso em: 13/09/2020.

FERREIRA FILHO, Alberto Heráclito. *Desafricanizar as ruas: elites letradas, mulheres pobres e cultura popular em Salvador*. Salvador. 1890 -1937. Disponível em:
<<https://portalseer.ufba.br/index.php/afroasia/article/download/20968/13571>>. Acesso em: 02 de setembro de 2020.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis, Vozes, 1987.

FRANÇA, Denise Carrascosa. *Encontro 8: Corpos Indóceis – Teatro de Guerrilha de Mulheres Negras Encarceradas*. Em entrevista para o canal Estudos em Teatro Negro. 2020. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=u0qIOWtNG3A>>. Acesso em: 15 de setembro de 2020.

GOMES, Luiz Flavio. *Penas alternativas como regra: prisão é exceção*. Artigo para o portal Migalhas. 2008. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/60887/penas-alternativas-como-regra-prisao-e-excecao>> acessado em: 22 de setembro de 2020.

GONZALES, Lelia. *Racismo e sexismo na cultura brasileira. brasileira*. Apresentado na reunião do Grupo de Trabalho “Temas e Problemas da População Negra no Brasil. Rio de Janeiro/RJ. 1980. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4130749/mod_resource/content/1/Gonzalez.Lelia%281983-original%29.Racismo%20e%20sexismo%20na%20cultura%20brasileira_1983.pdf>. Acesso em 05 de setembro de 2020.

HASSEMER, Winfried. *Fundamentos del derecho penal*. Madrid: Bosch, 1984.

HESSE, Konrad. *Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha*. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Fabris, 1998. Disponível em: <http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=000196622>. Acesso em: 15 de setembro de 2020.

KILOMBA, Grada. *Plantation memories: episodes of everyday racism*. Munster: Unrast. 2012. Disponível em: <https://schwarzemilch.files.wordpress.com/2012/05/kilomba-grada_2010_plantation-memories.pdf>. Acesso em: 10 de setembro de 2020.

MARTINS, Ana Paula Antunes. *O Sujeito “nas ondas” do Feminismo e o lugar do corpo na contemporaneidade*. Revista Café com Sociologia. V. 4. N 1. 2015. Disponível em: <<https://revistacafecomsociologia.com/revista/index.php/revista/article/view/443>>. Acesso em: 02 de setembro de 2020.

MENDES, Soraia da Rosa. *(Re)pensando a criminologia: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista*. f. Tese apresentada (Doutorado – Universidade de Brasília). Brasília, 2012. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/11867/1/2012_SoraiadaRosaMendes.pdf>. Acesso em: 02 setembro de 2020.

MOREIRA, Mariana Gonçalves. *Ética e sexismo aplicada na Publicidade e Propaganda*. 2012. f. Pesquisa - XXXIII CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO – INTERCOM. Recife. 2012. Disponível em:

<<http://www.intercom.org.br/papers/regionais/nordeste2012/resumos/R32-0149-1.pdf>>.

Acesso em: 13 de setembro de 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Prisão e Liberdade*. 4. Ed. Rev. E atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Manoel Rufino David de; e VASCONCELOS, Isadora Cristina Cardoso de. *Por uma criminologia feminista e negra: uma análise crítica da marginalização da mulher negra no cárcere brasileiro*. Artigo publicado na Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal – UFRGS. Vol. 4. N.1.2016. Disponível em: <

<http://seer.ufrgs.br/redppc/article/download/65762/37787#:~:text=De%20fato%2C%20conforme%20j%C3%A1%20sustentado,recebem%20pouca%20ou%20nenhuma%20aten%C3%A7%C3%A3o.>>. Acesso em: 15 de setembro de 2020.

PEREIRA, Luisa Winter; e SILVA, Tayla de Souza. *Por uma criminologia feminista: Do silêncio ao empoderamento da mulher no pensamento jurídico criminal*. In: SÁ, Priscila Placha (coordenadora). *Dossiê: as mulheres e o sistema penal*. Curitiba: OAB/PR, 2015.

Disponível em: <<http://www2.oabpr.org.br/downloads/dossiecompleto.pdf>>. Acesso em: 10 de setembro de 2020.

PIOVESAN, Flavia. *A proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres*. Para a revista EMERJ. Rio de Janeiro, v. 15, n.57 (Edição Especial), p. 70-89. Jan.-Mar 2012.

Disponível em:

<https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57_70.pdf>.

Acesso em: 08 de setembro de 2020.

RIBEIRO, Djamila *apud* TRUT, Sojourner. *Feminismo Negro Para Um Novo Marco*

Civilizatório. Uma perspectiva brasileira. Ensaio. Para a Revista Internacional de Direitos Humanos. 2016. Disponível em: <[https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/02/9-sur-](https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/02/9-sur-24-por-djamila-ribeiro.pdf)

[24-por-djamila-ribeiro.pdf](https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/02/9-sur-24-por-djamila-ribeiro.pdf)>. Acesso em: 29 de setembro de 2020.

RIBEIRO, Djamila. *Feminismo negro para um novo marco civilizatório*. Revista

Internacional de Direitos Humanos. 2016. Disponível em: <<https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/02/9-sur-24-por-djamila-ribeiro.pdf>>. Acesso em 17 de setembro de

2020.

RIBERO, Djamila. *Pequeno Manual Antirracista*. 1. ed. Companhia das Letras, 2019.

SANTOS, Carla Adriana da Silva Santos. *Ó Pa í, prezada! Racismo e Sexismo Institucionais Tomando Bonde No Conjunto Penal Feminino de Salvador*. Dissertação apresentada a Universidade Federal da Bahia. Salvador. 2014. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/18987/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20de%20Carla%20Adriana%20da%20Silva%20Santos.pdf>>. Acesso em: 13 de setembro de 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 10 ed. Ver. Atual e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SCHAWARCZ, Lilia. *Quase pretos, quase brancos*. Em entrevista para Revista Pesquisa FAPESP, Ed. 134. 2007. Disponível em: <<https://revistapesquisa.fapesp.br/quase-pretos-quase-brancos/>> . Acesso em: 30 de setembro de 2020.

SILVA, Tauane Pacheco da; e BRAGA, Claudomilson Fernandes. *Racismo e Sexismo Sofrido por Mulheres Negras no Facebook*. Trabalho apresentado na Divisão Temática de Comunicação, Espaço e Cidadania, evento componente do XXXIX Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação. São Paulo. 2016. Disponível em: <<https://portalintercom.org.br/anais/nacional2016/resumos/R11-2490-1.pdf>>. Acesso em: 11 de setembro de 2020.

STRECK, Lênio Luiz. *Lei Maria da Penha no contexto do estado constitucional: desigualando a desigualdade histórica*. Artigo sobre a Lei Maria da Penha. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-igp.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_5_desigualando-a-desigualdade.pdf>. Acesso em: 11 de setembro de 2020.

TELES, Maria Amélia de Almeida. *Breve história do feminismo no Brasil*. Editora Brasiliense. São Paulo. 1999. 1ª reimpressão da 1ª edição de 1993.

Submetido em 22.08.2021

Aceito em 05.10.2021